



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000229833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0501257-94.2013.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, é apelado INDUSTRIA TEXTIL T.GABRIEL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, sendo contrário o 3º juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 11 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 0501257-94.2013.8.26.0471

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

APELADO: INDUSTRIA TEXTIL T. GABRIEL S.A.

COMARCA: PORTO FELIZ

VOTO Nº 35952

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE EXPEDIENTE. EXERCÍCIO DE 2012. A devedora não mais exercia as atividades, em razão de falência já encerrada em 16.02.2007, antes dos fatos geradores e a execução foi ajuizada em 09.12.2013, afastando-se o entendimento firmado no julgamento dos Temas 702 e 703 pelo STJ. A Fazenda Pública deveria ter conhecimento da extinção da devedora ao ajuizar a execução, inviabilizando a mera substituição processual. A alteração do polo passivo afetaria a validade do título executivo, justificando a extinção da execução. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 83/85, que julgou extinta execução fiscal.

Sustenta, em suma, que durante o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.372.243, sedimentou o entendimento de que o ajuizamento contra a pessoa jurídica cuja falência restou decretada antes do ajuizamento da referida execução fiscal constitui mera irregularidade sanável (Temas nºs. 702 e 703), daí porque pugna pela inversão do julgado.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

No caso concreto, a devedora teve sua falência encerrada em 16/02/2007, antes dos fatos geradores e do ajuizamento da execução fiscal, o que afasta o entendimento firmado no julgamento dos Temas 702 e 703 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, cumpre distinguir o caso concreto com as teses firmadas nos Temas 702 e 703 pelo Superior Tribunal de Justiça, que apontam a possibilidade de substituição da CDA, em caso de empresa cuja falência for decretada, antes do **ajuizamento**, o que autorizaria, em tese, o redirecionamento à massa falida.

No caso concreto, o processo falimentar já estava encerrado quando do lançamento, com a extinção da pessoa jurídica devedora, o que torna inviável o redirecionamento em face da massa falida, uma vez que a modificação do sujeito passivo da relação tributária, por força do que regem os artigos 121 a 123 e 128, todos do Código Tributário Nacional, só é possível na fase administrativa.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça acena para a possibilidade de substituição ou emenda da certidão de dívida ativa apenas para a correção de erros materiais, inclusive os relacionados ao valor da dívida, e de defeitos formais, mas não permite a substituição do sujeito passivo da obrigação tributária diverso do originariamente apontado, nas hipóteses em que se evidencia a ilegitimidade passiva, o que se deu na espécie, pois ao tempo da distribuição da execução fiscal (09.12.2013) verifica-se que a parte devedora já havia sido extinta.

Assim, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Pública deveria saber que o responsável tributário não era o devedor apontado na CDA, impossibilitando, assim, a mera substituição processual ou redirecionamento, revelando, ademais, a falta do exercício do poder de polícia, que teria detectado o encerramento da empresa ou, no máximo, a sua inatividade, que não justificaria a inclusão dos sócios no polo passivo.

Nesse sentido, há precedentes envolvendo as mesmas partes:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Execução Fiscal movida pelo Município de Porto Feliz contra Química Industrial Utinga Ltda, referente a Certidões de Dívida Ativa. Sentença julgou extinto o feito com base no art. 485, VI, do CPC. Apelação busca reforma do julgado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na ilegitimidade passiva da

empresa executada, extinta antes dos fatos geradores do tributo e do ajuizamento da execução fiscal. III. Razões de Decidir 3. A extinção da empresa ocorreu antes dos fatos geradores e do ajuizamento da execução, configurando ilegitimidade passiva. 4. A empresa não exercia atividades desde 2006, não possuindo capacidade processual para ser parte na execução. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Empresa extinta não possui capacidade processual. 2. Ilegitimidade passiva impede a execução fiscal. Legislação Citada: CPC, art. 485, VI. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1500072-92.2017.8.26.0655, Rel. Des. Raul De Felice, 15ª Câmara de Direito Público, j. 28/06/2022. TJSP, Apelação/Remessa Necessária nº: 1004646-92.2021.8.26.0198, Rel. Des. Henrique Harris Júnior, 18ª Câmara de Direito Público, j. 20/09/2022. TJSP, Apelação nº 0510666-97.2010.8.26.0116, Rel. Des. Burza Neto, 18ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2019. (TJSP; Apelação Cível 1500686-96.2019.8.26.0471; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025);

“Apelação Cível. Execução Fiscal. IPTU e Taxa de expediente dos exercícios de 2018 e 2019. Município de Porto Feliz. Execução fiscal ajuizada em 22/06/2023, em face de pessoa jurídica extinta por falência encerrada em 2007. Impossibilidade. Ausência de capacidade processual no polo passivo. Distinção em relação aos Temas 702 e 703 do STJ, que apontam a possibilidade de substituição da CDA, em caso de empresa cuja falência for decretada, antes do ajuizamento, o que autorizaria o redirecionamento à massa falida. No caso o processo falimentar já estava concluído quando do lançamento, extinta definitivamente a pessoa jurídica, logo inviável o redirecionamento em face da massa falida. Aprovação final das contas que pressupõe a liquidação de todo o acervo patrimonial, logo do imóvel tributado. A modificação do sujeito passivo da relação tributária em razão do que dispõem os artigos 121 a 123 e 128 do CTN só é permitida na fase administrativa. Entendimento da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1500727-24.2023.8.26.0471; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025).

Desse modo, inviável a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, adotado o entendimento contido na Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com isso, a modificação do polo passivo implicaria em alteração também do lançamento, afetando a higidez do título executivo, de sorte que outra solução não há mesmo que não a extinção da execução, adotado o entendimento contido na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator

Voto nº 49.171

Apelação Cível nº 0501257-94.2013.8.26.0471

Comarca: Porto Feliz

Apelante: Município de Porto Feliz

Apelado: Industria Textil T.gabriel S.a.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O tributo foi lançado em conformidade com as informações constantes no cadastro municipal, cuja atualização constitui obrigação acessória do contribuinte, nos termos artigo 113, § 2º do CTN¹.

Somente no curso da ação o Município teve ciência de que a pessoa jurídica proprietária do imóvel teve sua falência decretada e encerrada em data anterior ao fato gerador.

Não é razoável exigir que o Município realize buscas em nome de todos os seus contribuintes para averiguar eventuais alienações, antes da inscrição do débito na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal.

Ademais, na hipótese, a falência sequer foi averbada na matrícula do imóvel.

Bem por isso, é permitida a substituição processual, tendo em vista a natureza *propter rem* da obrigação, nos termos do art. 130 do CTN², **que afasta aplicação da Súmula 392 do STJ**, devendo a execução prosseguir em face do adquirente do imóvel.

Importa anotar, ainda, que em consulta aos autos da falência, verifica-se que o imóvel foi arrecadado anos depois do encerramento da falência, razão pela qual está sendo impugnada, inclusive pelos atuais proprietários, que receberam o bem em dação em pagamento (fls. 5623/5645 dos autos do processo

¹ Ap. nº 0007947-59.2009.8.26.0659, Rel. Nuncio Theophilo Neto, v.u., j. 24.04.2014

² REsp nº 840.623.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de falência).

Nesse quadro, de rigor a reforma da sentença para oportunizar a substituição do polo passivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	29D405B6
6	7	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A0E39EA

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0501257-94.2013.8.26.0471 e o código de confirmação da tabela acima.